

PROV - 552019

Código de validação: ACC72E7873

Regulamenta o procedimento de cancelamento de duplicidade de nascimento relativa à mesma pessoa, no Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que o art. 16 do Provimento n.º 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente estabelece procedimento de cancelamento de duplicidade de assentos de nascimentos para a mesma pessoa, decorrente de registro tardio;

**CONSIDERANDO** que, em razão desse limitação normativa do referido procedimento, foi constatado, nos autos do Proc. n.º 10.332/2019 — digidoc, a existência de duplicidade de registros de nascimento que não era decorrente de registro tardio;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 2º do art. 16 do prefalado procedimento, determina apenas a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos (RCPN), sem mencionar outros assentos feitos em outros órgãos, a exemplo da Secretaria de Segurança Pública, da Justiça Eleitoral, das Forças Armadas e da Polícia Federal;

**CONSIDERANDO** que, em razão de o RCPN alimentar os dados de outros órgãos, também será relevante a comunicação de cancelamento de registro de nascimento ao Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico (art. 49 da Lei nº 6.015/73), ao Instituto Nacional de Seguridade Social (art. 68 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 13.846/2019), à Secretaria de Segurança Pública (art. 80, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, alterado pela Lei nº 13.114/2015), à Central de Informação de Registro Civil (art. 6º e 7º do Provimento nº 46/2015 do CNJ), à Justiça Eleitoral (art. 71, § 3º, da Lei nº 4.737/1965) e à Junta Militar da respectiva unidade da Federação (art. 66, alínea "d", e seu parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 4.375/64);

**CONSIDERANDO** que, se nos termos do § 2º do art. 15 do citado procedimento, o oficial tem a obrigação de comunicar a duplicidade do registro tardio de nascimento ao seu Juiz Corregedor Permanente, com maior razão deverá fazer em outras formas de





duplicidade de assento de nascimento aos órgãos competentes, em razão do princípio da publicidade e segurança jurídica dos atos registrais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.015/73 c/c o art. 1º da Lei n.º 8.935/94;

**CONSIDERANDO**, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

## **RESOLVE:**

- **Art.** 1º O presente provimento disciplina o procedimento para resolução da duplicidade de registro civil que não seja decorrente de registro tardio, conforme previsto no art. 16 do Provimento n.º 28/2013, do CNJ.
- **Art.** 2º Detêm legitimidade para iniciar o procedimento de cancelamento de duplicidade de nascimento, perante o Juízo da Vara de Registros Públicos do local do primeiro registro:
- a) o oficial de uma qualquer uma das serventias envolvidas;
- b) o Ministério Público;
- c) a Defensoria Pública;
- d) quaisquer órgãos ou entidades eventualmente afetados com a duplicidade, como IBGE, INSS, Justiça Eleitoral e Fundação Nacional do Índio FUNAI;
- e) o próprio registrado.
- **Art. 3º** O requerimento de cancelamento deverá ser instruído com os atos de registros civis relativos à mesma pessoa, bem como outros documentos que tenham sido expedidos a partir deles (RG, CPF, título de eleitor, etc.).
- § 1º. Instruído o feito, será ouvido o Ministério Público, sem prejuízo de o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados, fazer, em qualquer fase do procedimento, oitiva informal e inspeção em documentos da serventia extrajudicial, a fim de esclarecer sobre fato relevante à decisão.
- § 2º. O procedimento de cancelamento de que trata este provimento terá natureza administrativa, sendo que a resolução de questões relativas ao direito de personalidade (casamento, união estável e filhos) dependerá de procedimento de natureza jurisdicional.





- § 3º. Não havendo prova suficiente para o cancelamento administrativo da duplicidade, o juiz determinará o arquivamento do pleito, remetendo os interessados para a via jurisdicional.
- § 4º. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento, a decisão de cancelamento será comunicada ao registrado, ao Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Secretaria de Segurança Pública, à Central de Informação de Registro Civil, à Justiça Eleitoral e à Junta Militar da respectiva unidade da Federação.
- **Art. 4º.** Este Provimento entra em vigor na data de 03 de fevereiro de 2020, revogandose as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/12/2019 08:56 (MARCELO CARVALHO SILVA)

